



Apelação Cível nº 0016822-20.2021.8.19.0068

Juízo de origem: CENTRAL DE DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS
Magistrado: HENRIQUE DE ASSUMPÇÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Apelado: GILBERTO FIGUEIRA LOPES
Relator: DES. GILBERTO MATOS

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. DÉBITOS DOS EXERCÍCIOS DE 2017 E 2018. BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. PEDIDO DE ARRESTO ON-LINE PENDENTE DE APRECIÇÃO. EXTINÇÃO PREMATURA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPI DA NÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras para cobrança de créditos de IPTU e taxas referentes aos exercícios de 2017 e 2018, no valor histórico consolidado de R\$ 603,76 (seiscentos e três reais e setenta e seis centavos).
2. Executado não localizado, tendo o feito sido suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Intimada, a Fazenda Pública requereu a realização de arresto on-line por meio do SISBAJUD. Sobreveio sentença extinguindo a execução por ausência de interesse de agir, em razão do baixo valor do débito e da ausência de localização do devedor.
3. Apelação do Município, sustentando violação aos princípios do contraditório e da não surpresa e ausência de observância da etapa processual necessária à demonstração da viabilidade do prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a execução fiscal de baixo valor poderia ser extinta sem a prévia concessão de prazo para que a Fazenda Pública promovesse as providências necessárias à localização de bens e à constrição patrimonial; e (ii) saber se a existência de pedido de arresto on-line ainda pendente de apreciação impede a extinção prematura do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.184 da repercussão geral, reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que observadas as condições e providências estabelecidas para o tratamento racional e eficiente dessas demandas.
6. A Resolução CNJ nº 547/2024 estabelece critérios para a extinção de execuções fiscais de baixo valor e assegura à Fazenda Pública o direito de recorrer.





Apelação Cível nº 0016822-20.2021.8.19.0068

possibilidade de requerer a não aplicação da medida extintiva pelo prazo de até 90 dias, quando demonstrada a possibilidade de localização de bens do devedor.

7. O IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pela Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça, estabeleceu que o valor de R\$ 10.000,00 previsto no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 constitui critério para extinção de execuções fiscais já ajuizadas, não representando limite para o ajuizamento, e facultou a concessão de prazo mínimo de três meses para que o exequente promova a citação ou intimação do devedor e as providências necessárias à formalização da constrição patrimonial.

8. No caso concreto, embora o débito seja inferior a R\$ 10.000,00 e a executada não tenha sido localizada, a Fazenda Pública, após intimação, requereu expressamente a realização de arresto on-line por meio do SISBAJUD, pedido que não foi apreciado antes da prolação da sentença extintiva.

9. A extinção do feito, sem a apreciação da medida constritiva requerida e sem a concessão do prazo mínimo estabelecido no IAC, mostrou-se prematura, por impedir que o exequente demonstrasse a viabilidade do prosseguimento da execução e promovesse providências destinadas à localização de patrimônio sujeito à constrição.

10. Configurado *error in procedendo*, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Tema 1.184 do STF, pela Resolução CNJ nº 547/2024 e pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor deve observar as condições procedimentais estabelecidas no Tema 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. 2. É prematura a extinção do feito quando não assegurado à Fazenda o prazo mínimo para demonstrar a viabilidade da execução fiscal e adotar as providências cabíveis. 3. A inobservância dessas formalidades configura *error in procedendo* e impõe a anulação da sentença".

Dispositivos legais relevantes citados: Código de Processo Civil, artigos. 9º, 10, 485, VI, e 932, V; Lei nº 6.830/1980, art. 40; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral; TJ/RJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJ/RJ, Apelação nº 0026424-16.2013.8.19.0068, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, j. 14/08/2026; TJ/RJ, Apelação nº 0025740-86.2016.8.19.0068, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, j. 14/08/2026; TJ/RJ, Apela





Apelação Cível nº 0016822-20.2021.8.19.0068

0016659-69.2023.8.19.0068, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, j. 14/08/2026.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/10/2021 pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face de GILBERTO FIGUEIRA LOPESC, relativa a débitos de IPTU e taxas adjetas dos exercícios de 2017 e 2018, no valor histórico consolidado de R\$ 603,76 (seiscentos e três reais e setenta e seis centavos), conforme CDA às fls.3.

Citação determinada em 21/02/2022 (fls.7).

Não localizado o executado, o feito foi suspenso em 16/01/2025, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls.22)

Intimada, a Fazenda requereu a realização de arresto on-line por meio do sistema SISBAJUD.

Remetidos os autos à conclusão, sobreveio sentença às fls.32, nos seguintes termos:

“(…)

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativos executivos fiscais de baixo valor paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Inconformado, o Município exequente interpõe recurso de apelação às fls.45/51. Sustenta, em síntese, a violação do princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do CPC) e a supressão de etapa processual obrigatória, já que não pôde demonstrar a viabilidade da ação executiva.

Em sede de juízo de retratação, às fls.54, foi mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem contrarrazões.

É o Relatório. Decide-se.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso





Apelação Cível nº 0016822-20.2021.8.19.0068

Tem-se recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o executivo fiscal proposto em face de GILBERTO FIGUEIRA LOPES, com fundamento na ausência de interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC). Considerados o baixo valor exequendo e falta de localização do devedor, a solução conferida na origem se pautou na Tese firmada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1184 e a Repercussão Geral e a na Resolução nº 547/24 do Conselho Nacional de Justiça.

Em apertada síntese, o Município apelante alega a violação do princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do CPC), porque não teve oportunidade de demonstrar a viabilidade do prosseguimento do feito.

Pois bem.

No julgamento do RE nº 1.355.208, atrelado ao Tema 1.184 da Repercussão Geral, o Eg. Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

- “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”

Por seu turno, visando à instituição de medidas para o tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024. Assim dispõe o artigo 1º, § 5º, do referido ato:

Art.1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em q





Apelação Cível nº 0016822-20.2021.8.19.0068

haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(...)

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor (grifou-se).

Vê-se que se oportunizou à Fazenda exequente a manifestação acerca da extinção do processo, e a sentença foi proferida sem a apreciação do pedido de arresto on-line formulado.

A C. Seção de Direito Público deste Eg. Tribunal de Justiça admitiu e julgou o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 em 28/08/2025, com o fim de sanar as divergências entre as Câmaras quanto à correta aplicação do Tema 1.184, complementado pela Resolução nº 547 do CNJ. À ocasião, definiu a tese abaixo reproduzida:

“Por unanimidade de votos, foi acolhido o Incidente de Assunção de Competência para dirimir a divergência ocorrida no âmbito das Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, complementado pela Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do voto do Desembargador Relator, em consequência: i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens; iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à forma de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de e provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação proc





normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.”

Desse modo, revelou-se prematura a extinção da execução fiscal sem a concessão do prazo mínimo definido no IAC à Fazenda, para a promoção das providências cabíveis.

No mesmo sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À NÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança de crédito tributário de IPTU.
2. Sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, diante do valor inferior a R\$ 10.000,00 e da ausência de bens penhoráveis, determinando a baixa e remessa dos autos à Central de Arquivamento.
3. Município interpôs apelação, alegando que a soma de execuções fiscais em trâmite contra o mesmo devedor ultrapassa o limite legal, que não houve prévia intimação para manifestação sobre a localização de bens, e que a decisão violou o contraditório e o devido processo legal.
4. Após recurso, juízo de origem manteve a sentença em juízo de retratação e remeteu os autos à instância superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se estavam presentes os requisitos para extinção da execução fiscal por baixo valor, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024; e (ii) saber se houve violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa pela ausência de prévia intimação da Fazenda Pública.





III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de bens penhoráveis, além da prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, conforme art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

7. No caso, não houve paralisação do feito por mais de um ano por inércia do exequente, mas sim por dificuldades estruturais do cartório, e não foi oportunizada à Fazenda Pública a manifestação prévia sobre a localização de bens.

8. A ausência de intimação prévia viola os princípios do contraditório, do acesso à justiça e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC.

9. A extinção prematura da execução fiscal, sem observância das diretrizes do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com prévia intimação do Município para manifestação sobre a adoção das providências previstas no Tema 1.184 do STF, Resolução CNJ nº 547/2024 e IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a localização de bens penhoráveis. 2. A ausência de intimação prévia viola os princípios do contraditório e da não surpresa, impondo a anulação da sentença extintiva."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1.184); STF, ARE 1.553.607/RS (Tema 1.428); TJ/RJ, 0079182-93.2024.8.19.0000.





Apelação Cível nº 0016822-20.2021.8.19.0068

(0026424-16.2013.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) – grifou-se.

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TAXAS. EXERCÍCIO DE 2014. CITAÇÃO REALIZADA. INÉRCIA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada pelo Município para cobrança do valor de R\$3.655,62, referente a IPTU/TX do exercício de 2014.
2. Sentença de extinção da execução fiscal proferida sem prévia intimação do Município para manifestação sobre a extinção.
5. Apelação do Município alegando ausência de intimação prévia, existência de outros débitos e necessidade de observância das balizas fixadas pelo STF no Tema 1.184 e pela Resolução CNJ nº 547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) saber se a existência de outros débitos da mesma devedora impede a extinção do feito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O STF, no Tema 1.184, reconheceu a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que observadas condições procedimentais mínimas e respeitada a competência do ente federado.
8. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a extinção do feito, inclusive para demonstrar a existência de bens do devedor ou a utilidade do prosseguimento da execução.
9. A ausência de intimação do Município antes da extinção da execução fiscal viola o contraditório e o devido processo legal.
10. A existência de outros débitos da mesma devedora pode justificar a continuidade da execução, cabendo à Fazenda Pública demonstrar a utilidade do prosseguimento do feito.
11. Necessária a anulação da sentença para que o Município seja intimado a adotar as providências cabíveis, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso provido para anular a sentença.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de valor por ausência de interesse de agir exige prévia intima





Apelação Cível nº 0016822-20.2021.8.19.0068

Fazenda Pública para manifestação, nos termos do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024. 2. A existência de outros débitos da mesma devedora pode justificar a continuidade da execução, cabendo à Fazenda Pública demonstrar a utilidade do prosseguimento do feito."

(0025740-86.2016.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) – grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O STF, no Tema 1.184, reconheceu a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que respeitada a competência constitucional do ente federado e observadas condições procedimentais mínimas. 2. A Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública, que pode requerer a não aplicação da extinção pelo prazo de até 90 dias, caso demonstre possibilidade de localização de bens do devedor. 3. A jurisprudência do Tribunal de Justiça local e o Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 estabelecem que a extinção de execução fiscal de baixo valor exige prévia intimação da Fazenda Pública, com concessão de prazo mínimo de três meses para adoção das providências cabíveis. 4. No caso concreto, não houve intimação do órgão de representação judicial do ente federado quanto à extinção do feito, configurando violação ao contraditório e ao devido processo legal. 5. A ausência de observância do procedimento legal e dos precedentes vinculantes impõe a anulação da sentença. Sentença anulada, com determinação de regular prosseguimento da execução fiscal. RECURSO PROVIDO, NA FORMA DO ART. 932, V, DO CPC. (0016659-69.2023.8.19.0068 - APELAÇÃO. Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 14/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL) – grifou-se.

Por todo o exposto, na forma autorizada pelo artigo 932, V, do Código de Processo Civil, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para DECLARAR A NULIDADE da sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Apelação Cível nº 0016822-20.2021.8.19.0068



Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator

